



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13985.000179/2003-61
Recurso nº. : 141.129
Recorrente : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : BEATRIS OLINDA VESTENA HEBERLE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.667

MULTA ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO – Em sendo constatado pela própria Administração Tributária a inexistência da pessoa jurídica que motivaria a necessidade de entrega da DIPF, incabível a multa pela sua não apresentação pela pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIS OLINDA VESTENA HEBERLE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 1 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13985.000179/2003-61
Acórdão nº : 106-14.667

Recurso nº : 141.129
Recorrente : BEATRIS OLINDA VESTENA HEBERLE

RELATÓRIO

Contra Beatris Olinda Vestena Heberle foi lavrado Auto de Infração (fls. 02), em 11.07.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente do cumprimento a destempo da obrigação acessória relativa à entrega da Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao ano-calendário de 2002, resultando em exigência de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em data não identificada nos autos (fls. 11), o ora Recorrente, apresentou Impugnação, em 07.08.03 (fls. 01), alegando que não estava obrigado ao cumprimento da referida obrigação acessória na medida em que auferiu rendimentos compatíveis com a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Isentos.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, houve por bem, no acórdão 3.837 (fls. 21 a 23), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que a atuado, no ano-calendário em referência, figurou como sócio de pessoa jurídica, bem como pelo fato de possuir titularidade sobre firma individual.

Cientificado da decisão, em 28.04.04 (fls. 32), interpôs, em 09.06.04, Recurso Voluntário (fls. 33 a 35), sustentando que encerrou as atividades da firma individual em janeiro de 1993 e não mais pertence ao quadro societária da HCD – Distribuidora de Medicamentos Ltda desde novembro de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13985.000179/2003-61
Acórdão nº : 106-14.667

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Entendo que prospera o entendimento do irresignado autuado.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadraria dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era titular de firma individual na oportunidade do ano-calendário de 2002 (fls. 36); porém, tal firma encontrava-se inapta nos quadros da Secretaria da Receita Federal.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 110/2001 – “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”, para o ano-calendário 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13985.000179/2003-61
Acórdão nº : 106-14.667

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI